



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VIII — N.º 125

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

26 de setembro de 1981

CÂMARAS JULGADORAS EMENTAS

2454 — SUPERMERCADO — Subsistente acusação fiscal de indevido creditamento, vez que o Contribuinte, em compras tributadas efetuadas junto a outros Estados, apropriou-se das reduções das bases de cálculo do tributo — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

O contribuinte, sob regime especial "supermercado" tem direito a um crédito presumido quando adquire mercadorias isentas, visto que, todas as suas saídas, normalmente, são somadas nas máquinas registradoras, e é público e notório que os funcionários de supermercados, que trabalham nas "caixas", não são técnicos em tributação para separar as mercadorias em tributadas ou não. No entanto, no caso, o que pretende a recorrente é valer-se deste crédito "pleno" quando recebe mercadorias de outros Estados, que têm a base de cálculo reduzida, pela natureza da operação, "venda para outros Estados", redução esta vigente para beneficiar o Estado importador, normalmente o menos industrializado, que assim tem oportunidade de arrecadar um pouco mais, dado o princípio da não-cumulatividade. Portanto, trata-se de um instrumento de política tributária, estabelecido em convênios, para beneficiar o Estado e não o contribuinte nele estabelecido.

Proc. DRT-5 n. 8577/79, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 25.8.80 — Rel. Hefez Mograbi.

2455 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Falta de comprovação de internamento de mercadorias para lá enviadas — Mantido o AIIM — Decisão unânime.

Ainda que a recorrente tivesse comprovado que enviou "ingentes esforços" no objetivo de conseguir a restituição da 4.ª via da NF e do conhecimento de transporte, regularmente visados pela SUFRAMA — o que ela não fez —, mesmo assim não se eximiria da exigência que ora se lhe faz, de vez que, por um lado, é ao remetente paulista que a lei comete aquelas obrigações, e, por outro lado, é a lei que impõe o recolhimento do imposto, acompanhado da respectiva penalidade, àqueles que deixem de provar, em tempo hábil, o internamento de mercadorias em zonas francas.

Proc. DRT-1 n. 14651/79, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 14.7.80 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

2456 — EXTRAVIO DE TALONÁRIO — Razoável arbitramento fiscal dos valores das notas faltantes — Apelo parcialmente provido, capitulada a multa no dispositivo adequado — Decisão unânime.

O arbitramento encontra amparo no art. 23, I, da Lei n. 440/74, reproduzido pelo art. 35, do RICM. Razoável o arbitramento procedido: a Fiscalização considerou a soma de 42 notas, obtendo a média x, que foi multiplicada por oito

notas faltantes. O contribuinte não pode ser compelido a pagar imposto calculado sobre valor superior ao das operações, mas, para isso, deve conservar os documentos. Não os conservando, sujeita-se ao arbitramento, porque a conclusão contrária equivaleria à assertiva de que o extravio de documentos constituiria outra modalidade de extinção do crédito tributário. Quanto à multa: as oito notas fiscais foram emitidas e não registradas; aplicável, pois, a penalidade prevista na letra "c", do inc. I, do art. 491, do RICM (e não, como constou do AIIM: art. 491, I, "a", do RICM).

Proc. DRT-9 n. 1036/79, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 25.2.80 — Rel. Álvaro Reis Laranjeira.

2457 — SOJA — Exportação — Subsistente exigência fiscal de ICM sobre a parcela da Quota de Contribuição federal — Negado provimento a pedido de reconsideração do Contribuinte — Decisão não unânime.

"Embora se possa aceitar como injusto o chamado confisco imposto pela União na exportação de soja, clamorosamente combatido pelos produtores e recentemente suspenso, não há como excluir o seu valor da base de cálculo do ICM incidente sobre essas operações realizadas ao tempo de sua vigência, por falta de autorização expressa em lei ou por meio de